

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2004 (APENSO O PL Nº 5.138, DE 2005)

Dispõe sobre a anistia de multas, correção monetária e juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES.

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, **pretende disciplinar a concessão de anistia** de multas, de correção monetária e de juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

A **Justificação** da proposição exterioriza as seguintes razões:

Este projeto de lei visa oferecer uma solução emergencial a milhares de brasileiros, moradores de municípios situados em ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União, que se encontram em vias de serem desalojados de suas moradias, de anos a fio, por terem contraído dívidas com os foros anuais que, quando não liquidadas imediatamente, terminam por se tornar impagáveis pelos encargos financeiros supervenientes.

É fato notório que a situação geral de pauperização e



BF93B8A550

inadimplência que atinge grande parte dos brasileiros atualmente deriva da crise econômica e fiscal que o País atravessa e não diz respeito simplesmente à má gestão das finanças individuais de nossos cidadãos.

Da mesma forma, é sabido que o instituto do aforamento administrativo ou enfiteuse, previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46 e alterado parcialmente pela Lei nº 9.636/98, está em vias de extinguir-se, como se depreende do art. 49 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que faculta aos foreiros ou enfiteutas, no caso da extinção do referido instituto, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos, e, mais recentemente, pela aprovação, nesta Casa, da PEC-575, de 1998, que altera o inciso IV do art. 20 da Carta Magna, para excluir as ilhas oceânicas e costeiras que sejam sedes de municípios entre os bens da União.

Em face do exposto, e considerando, ainda o alarmante quadro de déficit habitacional brasileiro, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a atenuação do sofrimento de uma parcela da nossa população e para construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.138, de 2005, que dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a imóveis situados em ilhas costeiras, transferidos aos Municípios por força da Emenda Constitucional nº 46, de 2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos textos originais das proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “r”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como já registrado anteriormente, o objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, reside na concessão de anistia de multas, de correção monetária e de juros referentes a débitos com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União. Entendemos como razoável e adequada a pretensão contida na proposição de autoria do Deputado Pedro Fernandes. **Com efeito, a anistia objeto do projeto de lei não deve ser vista como um privilégio fiscal deferido a um grupo de favorecidos, mas, ao contrário, deve ser encarada como ação concreta de política social coerente com os objetivos fundamentais, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, da República Federativa do Brasil, com destaque para a construção de uma sociedade justa e solidária.**

É inconteste que facilitar o acesso do cidadão a habitação digna deve ser uma das prioridades da ação estatal. O próprio texto constitucional, em seu art. 6º, inclui no rol de direitos sociais a moradia. O propósito do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, demonstra-se harmônico com essas diretrizes, pois preserva o direito de moradia de significativa parcela de cidadãos brasileiros, além de viabilizar o recolhimento de receitas da União, por meio de parcelamento, sem a necessidade de proposição de ações judiciais relacionadas com a cobrança de dívidas vencidas e não pagas.

O contexto normativo do **Projeto de Lei nº 5.138, de 2005**, possui pretensão um pouco diversa da contida no projeto de Lei nº 3.911, de 2004. Com efeito, na proposição principal, do exercício de 2004, **são anistiadas, tão-somente, as multas, correção monetária e os juros referentes a débitos em atraso do pagamento de foros anuais contraídos**. A proposição de 2005, por sua vez, **almeja promover o cancelamento de todos os débitos**, sejam os decorrentes de multas, juros e correção monetária, como os relacionados com o



pagamento dos foros anuais, **que representam uma contraprestação pelo uso de bem público.**

Sucede, entretanto, que a pretensão contida na segunda proposição **acaba por gerar um tratamento desigual entre iguais**, ferindo o princípio constitucional da igualdade. De fato, se aprovada a proposição de 2005, os foreiros que foram inadimplentes com o pagamento de seus “**aluguéis anuais**” ficarão em situação de clara desvantagem **com relação aos foreiros inadimplentes, que terão todos os seus débitos cancelados**. Assim, fundamentado em um enfoque de razoabilidade de tratamento, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, equaciona melhor a questão abordada por ambos proposições.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.138, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator



BF93B8A550

ArquivoTempV.doc



BF93B8A550